

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819902 - CE (2018/0329260-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) -
PR028277
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E
OUTRO(S) - PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E
OUTRO(S) - PR042277
WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *In casu*, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

3. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo TJCE no tocante ao cabimento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e à fixação do valor da penalidade – salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não se conhece do apelo nobre quando o fundamento central está calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

6. A análise do recurso quanto a presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.902 - CE (2018/0329260-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) - PR028277
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S) -
PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) -
PR042277
SOC. de ADV. : WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA
LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento, extrai-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE) propôs ação civil pública contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (BANCO ITAÚ), em razão de irregularidades na contratação de empréstimos consignados por pessoas idosas, deficientes físicos e analfabetos.

O Juízo de primeira instância deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao BANCO ITAÚ o seguinte:

- a) Que se abstenha de celebrar contratos bancários com os substituídos sem a observância das regras e princípios do nosso ordenamento jurídico, notadamente por meio de instrumento público para os analfabetos e com o consentimento válido, sob pena de pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada contrato ilegal.*
- b) Que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos a título de parcelas do empréstimo consignado nos benefícios previdenciários e vencimentos de consumidores que não tenham recebido o valor do empréstimo consignado bem como daqueles que sequer solicitaram o empréstimo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ocorrência (e-STJ, fl. 41).*

Irresignado, o BANCO ITAÚ interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Ceará em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

MR45

REsp 1819902 Petição : 20034/2020

C5425614965161155405@
2018/0329260-0

C584<1411:461132561189@
Documento

Página 1 de 18

INSTRUMENTO. PRELIMINARES: 1) JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA LIMINAR QUE DECORREU DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA EXORDIAL. PRECEDENTES DO STJ. 2) INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ RECONHECIDO PELO STJ EM CASO PARELHO. 3) FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL DO AGRAVADO. TESES CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RESGUARDAR OS DIREITOS E OS INTERESSES DOS SUBSTITUÍDOS – PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGÓCIO QUE NÃO SE REALIZOU POR MEIO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES IMPRESCINDÍVEIS PARA A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA – NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PROVA NA ORIGEM DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO. CARÁTER DE URGÊNCIA. LIMINAR MANTIDA. VALOR DA MULTA RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de julgamento extrapetita: Segundo o Superior Tribunal de Justiça: "Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial [...]" (STJ; EDcl no REsp 1334203/PR, Relator(a): Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, Dje 16/03/2016). Logo, uma vez que a tutela de urgência concedida na instância de origem está em conformidade com os argumentos ventilados na petição inicial, não há de se falar em decisão extra petita. Preliminar rejeitada.

2. Preliminares de inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e ilegitimidade do agravado: Sobre as questões, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, ao apreciar caso paralelo ao ora sub examine, no sentido de que há "Legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, pois a demanda foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários de serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III. A defesa dos consumidores constitui uma das finalidades primordiais do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85" (STJ; AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rei. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013). Preliminares afastadas.

3. Mérito. Neste ponto, percebe-se que o magistrado singular, ao contrário do que defende o agravante, proferiu sua decisão interlocutória com sustentáculo em provas capazes de demonstrar a verossimilhança do direito defendido pelo Ministério Público/agravado, quais sejam, as denúncias de que empréstimos consignados foram levados a efeito sem o válido consentimento dos substituídos. Os

negócios descritos pelo recorrido contrariam veementemente a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, segundo a qual: "4. Embora o analfabetismo, de fato, não constitua, por si só, causa de incapacidade para a prática dos atos da vida civil, a jurisprudência pátria entende majoritariamente que a celebração de contrato por pessoa analfabeta deve ser realizada através de instrumento público ou, se por instrumento particular, através de procurador constituído por procuração pública, o que não ocorreu no caso sub judice." (TJ/CE; Ap.Civ. 0000650-89.2008.8.06.0142; Relator(a): Desembargadora HELENA LÚCIA SOARES; Órgão julgador: T Câmara Cível; DJ: 01/03/2016).

4. Por fim, quanto aos valores das multas impostas pelo judicante singular no caso de eventual descumprimento (R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00), tem-se que, na hipótese ora sub examine, ao contrário do que defendeu o banco recorrente, esses devem ser mantidos, justamente para coibir a conduta do agravante, que, em juízo perfunctório, parece inteiramente contrária ao ordenamento jurídico e à jurisprudência pátria. Precedentes desta Corte.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 515/516).

Os embargos declaratórios opostos pelo BANCO ITAÚ foram acolhidos para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado e afastar a multa determinada à pessoa do gestor na hipótese de descumprimento da ordem judicial de primeiro grau (e-STJ, fls. 580/586).

O BANCO ITAÚ interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando ofensa aos arts. 2º, 128, 335, 460, 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/73; 5º e 12 da Lei nº 7.347/85; 81 do CDC; e 107 e 595 do CC/02, sob os argumentos de: **(1)** ilegitimidade do Ministério Público e inadequação da ação civil pública para a tutela dos direitos postulados diante da inexistência de interesse social na demanda coletiva; **(2)** julgamento *extra petita* da tutela antecipada que condicionou a celebração dos contratos de empréstimo à utilização de instrumento público pelos analfabetos, sendo certo que o pedido do MPCE foi apenas para que a instituição financeira se abstivesse de celebrar contrato com beneficiários da previdência social; **(3)** exorbitância do valor da multa cominada pelo descumprimento da obrigação imposta, configurando enriquecimento ilícito; e **(4)** inexistência de demonstração dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, especialmente porque as exigências impostas não seriam urgentes e não se coadunariam com a legislação, podendo gerar prejuízo ao consumidor analfabeto (e-STJ, fls. 589/605).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 624/641).

O apelo nobre não foi admitido (fls. 643/646), tendo seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fls. 706/710).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 719/725).

O apelo nobre foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DE INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ALEGADO JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO (e-STJ, fl. 727).

Nas razões do presente agravo interno, o BANCO ITAÚ sustentou **(1)** que deve ser afastada a Súmula nº 568 do STJ diante da ilegitimidade passiva do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que envolve direitos individuais heterogêneos e, portanto divisíveis; **(2)** que houve o adequado prequestionamento das questões federais tratadas no recurso especial, ocasionando a não incidência da Súmula nº 211 do STJ; **(3)** a impossibilidade de incidir ao presente caso a Súmula nº 7 do STJ; e **(4)** o afastamento do óbice da Súmula nº 735 do STF (e-STJ, fls. 746/762).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 764/766).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.902 - CE (2018/0329260-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) - PR028277
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S) - PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
SOC. de ADV. : WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSUMIDORES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTERESSE DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ALEGADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. DECISÃO DE NATUREZA PROVISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *In casu*, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos. O interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

3. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo TJCE no tocante ao cabimento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e à fixação do valor da penalidade – salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

5. Não se conhece do apelo nobre quando o fundamento central está calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

6. A análise do recurso quanto a presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

8. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.902 - CE (2018/0329260-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) - PR028277
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S) -
PR043111
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) -
PR042277
SOC. de ADV. : WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA
LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da ilegitimidade passiva do Ministério Público

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO ITAÚ insiste na tese de que deve ser afastada a Súmula nº 568 do STJ diante da ilegitimidade passiva do Ministério Público para a propositura de ação civil pública que envolve direitos individuais heterogêneos e, portanto, divisíveis.

Para isso, defende não haver origem única para os direitos individuais que o *Parquet*, no processo, pretende defender, mas situações individuais com origens absolutamente distintas e heterogêneas, cada qual com sua peculiaridade, que precisam ser cuidadosamente analisadas, para apuração da eventual irregularidade, como é o caso de ocorrência de fraudes e irregularidades na contratação de

empréstimos consignados.

Apesar da insistência se percebe que o julgado deve ser mantido quanto ao ponto.

É que, como já bem destacado pela decisão agora agravada, a jurisprudência dominante desta Corte já proclamou que o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, bem como quando se postula a nulidade de cláusula contratual abusiva em contrato de adesão.

Anotem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. [...] INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITOS DO CONSUMIDOR. [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [...].

[...]

2. Na presente ação coletiva, o Ministério Público questiona a ocorrência de vício de quantidade e de informação na venda de sardinha enlatada em conserva pela recorrente.

[...]

5. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

6. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes.

7. In casu, os interesses tutelados na presente ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais consumidores dos produtos da recorrente, e não apenas casos pontuais nos quais verificada a discrepância entre a quantidade de sardinha e a informação constante na embalagem, e o interesse individual homogêneo tutelado na presente ação refere-se aos deveres de confiança, boa-fé e informação, intrínsecos à relação consumerista, que possuem relevância social e potencial de afligir os valores fundamentais da proteção ao consumidor.

[...]

17. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 29/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRÉSTIMOS

CONSIGNADOS. DESCONTOS ABUSIVOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ASSERÇÃO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS.

[...]

3. O interesse tutelado nesta "ação coletiva de consumo", além de sua relevância social, transcende a esfera de interesses dos efetivos contratantes, tendo reflexo em uma universalidade de potenciais consumidores indetermináveis de plano, que podem, igualmente de forma sistemática e reiterada, ser afetados pela prática apontada como abusiva, massificando o conflito. Alcança, portanto, direitos individuais homogêneos e difusos, estando caracterizada a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para propor a ação, sendo irrelevante a disponibilidade do direito envolvido na lide.

4. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública e ação coletiva com o propósito de velar por direitos difusos e, também, individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 932.994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 22/9/2016).

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR CANAIS DE TELEVISÃO, JORNAIS E, PESSOALMENTE, POR CORRETORES. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS.

1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.

2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles compradores de título de capitalização em razão da publicidade tida por enganosa; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da propaganda em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do título de capitalização; (c) há direitos difusos, relacionados ao número de pessoas indeterminadas e indetermináveis atingidas pela publicidade, inclusive no que tange aos consumidores futuros.

3. Na hipótese, a ação coletiva foi proposta visando cessar a transmissão de publicidade enganosa atinente aos produtos denominados Super Fácil Carro e Super Fácil Casa, veiculada por canais de televisão, jornais, além da abordagem pessoal, por meio de corretores, prepostos da empresa ré, atingindo número indeterminado de consumidores.

4. Mesmo que se considere que na situação em concreto não há direitos difusos, é de notar que, no tocante ao interesse individual homogêneo, o Ministério Público também preencheu o critério para a sua atuação na defesa desse interesse transindividual, qual seja: o interesse social relevante.

5. O STF e o STJ reconhecem que o evidente relevo social da situação em concreto atrai a legitimação do Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis, em razão de sua vocação constitucional para defesa dos direitos fundamentais ou dos objetivos fundamentais da República, tais como: a dignidade da pessoa humana, meio ambiente, saúde, educação, consumidor, previdência, criança e adolescente, idoso, moradia, salário mínimo, serviço público, dentre outros. No caso, verifica-se que há interesse social relevante do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, notadamente por tratar de relação de consumo em que atingido um número indeterminado de pessoas e, ainda, pela massificação do conflito em si considerado, estando em conformidade com os ditames dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei n.

7.347/1985.

[...]

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/5/2015).

Na espécie, o interesse de agir e a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública estão fundados na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, já que presente o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, qual seja, a contratação de empréstimos consignados por pessoas não alfabetizadas.

Destaque-se alguns excertos extraídos do juízo monocrático e do Tribunal estadual *in verbis*:

No caso em análise, cuido que a documentação trazida com a exordial e a proliferação de ações judiciais nesta unidade judiciária envolvendo a declaração de inexistência ou nulidade de contratos bancários celebrados por pessoas idosas e analfabetas, dão azo de entrever, conquanto por apreciação preliminar, o aspecto da verossimilhança do que assere o Ministério Público residente aí o "fumus boni iuris e o

"periculum in mora." (e-STJ, fls. 39)

[...]

Quanto às teses de ilegitimidade ativa do Ministério Público e descabimento da ação civil pública, porquanto a demanda em curso na Origem não versa sobre direitos individuais homogêneos, entendendo que essas igualmente não encontram amparo na jurisprudência pátria (e-STJ, fl. 522).

Tratando-se, portanto, de proteção dos direitos individuais homogêneos do consumidor e estando inclusas, entre as finalidades institucionais do Ministério Público, a defesa do consumidor, indiscutível é a legitimação do Ministério Público estadual para intentar a presente ação coletiva de consumo.

Incide sobre o tópico o óbice da Súmula nº 568 do STJ.

(2) Da ausência de prequestionamento

O BANCO ITAÚ também sustentou a necessidade de afastamento da Súmula nº 211 do STJ, pelo fato de as matérias impugnadas terem sido prequestionadas.

Mais uma vez sem razão.

É que os temas, referentes aos arts. 2º, 128, 460, 461, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/73; 5º e 12 da Lei nº 7.347/85; 81 da Lei nº 8.078/90 e 107 e 595 do CC/02, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, estando ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Além do mais, caberia ao BANCO ITAÚ, nas razões do especial articulado, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do NCPC), a fim de possibilitar a esta Corte averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem, e nas razões do recurso especial não indicou a parte recorrente a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.329.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 16/10/2019 – sem destaques no original)

(3) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ no que se refere ao julgamento *extra petita* e da multa cominada

O BANCO ITAÚ ainda alegou que não incidiria a Súmula nº 7 desta eg. Corte no que tange à verificação da presença dos requisitos para a antecipação de tutela, ao cabimento de multa por descumprimento de obrigação de fazer e à fixação do valor da penalidade.

Apesar da irresignação, de fato, não há como se revisar as conclusões do TJCE sem analisar fatos e provas.

É que o Tribunal estadual concluiu que os fatos narrados e a causa de pedir estariam ajustados ao provimento jurisdicional pleiteado e, ainda, que a multa cominada era razoável, sob os seguintes fundamentos:

A partir da leitura dos termos da exordial da ação em curso perante o Juízo de origem, depreende-se que a causa de pedir nela declinada compreendeu os seguintes argumentos:

"Da análise das peças informativas em anexo, constata-se que os consumidores não estão com cópias dos contratos de adesão porque nunca firmaram tais contratos, de modo que não estão

obrigados a cumprir qualquer empréstimo...

Assim sendo, tal instrumento não obriga os consumidores, pois não lhes foi dada a oportunidade de tomar conhecimento dos seus termos, bsubtraindo-se, então, informação essencial para que possa se decidir quanto à celebração do mesmo.

[...]

Na espécie, restou claro que o requerido não atendeu às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibilizou no mercado serviço em desconformidade com as normas contidas no CDC. Ao se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor [...] e aproveitando-se da fragilidade dos idosos (as vezes sequer sabem ler), para adesão a empréstimos muitas vezes fraudulentos, contrariou o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo.

[...]

O fornecedor deverá [...] informar o consumidor prévia e adequadamente sobre: o preço do produto ou serviço [...], montante dos juros e taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, numero e periodicidade das prestações, soma total a pagar [...] Incide, na espécie, transgressão ao art. 39 do CDC, pois o Banco ITAÚ BMG S/A esta se prevalecendo da fraqueza ou ignorância dos consumidores [...] para realizar empréstimos consignados."

Ao final, o agravado formulou o seguinte pedido de tutela de urgência:

"[...] o Ministério Público requer a concessão da tutela antecipada [...] para determinar ao demandado o cumprimento das seguintes obrigações:

1) abster-se de efetuar empréstimos consignados com beneficiários da previdência social (idosos, analfabetos, portadores de deficiência) sem que tais contratos observem as formalidades de um negócio jurídico válido, sob pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada ocorrência, ou seja, cada contrato firmado de modo irregular;"

E, diante dessas alegações e pedido, o magistrado singular determinou o seguinte:

"Nestas condições, [...] de firo parcialmente o pedido de antecipação da tutela, e, em consequência, determino ao BANCO ITAÚ BMG S/A o seguinte:

"Nestas condições, [...] defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, e, em consequência, determino ao BANCO ITAÚ BMG S/A o seguinte:

a) que se abstenha de celebrar contratos bancários com os substituídos, sem a observância das regras e princípios do nosso ordenamento jurídico, notadamente por meio de instrumento público para os analfabetos, e com o consentimento válido, sob pena de pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada contrato ilegal;

"b) que suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos a título de parcelas do empréstimo consignado nos benefícios previdenciários e vencimentos dos consumidores que não tenham recebido o valor do empréstimo consignado, bem como daqueles que sequer solicitaram o empréstimo, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O descumprimento injustificado de quaisquer das determinações acima elencadas importará em multa pessoal ao gestor, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo da responsabilidade cível, administrativa, criminal.

Da leitura desses fragmentos, é possível perceber que inexistente no caso ora em testilha o vício apontado pelo agravante, na medida em que a decisão interlocutória encontra relação aos pedidos formulados agravado, os quais, segundo o entendimento jurisprudencial pátrio, podem ser compreendidos tanto daquilo que restou expresso ao final da petição inicial, como de uma interpretação lógico-sistemática dos argumentos ventilados pela parte.

[...]

Nessa senda, no caso ora sub examine, diferentemente do que aduziu o recorrente, a aplicação da multa, além de adequada, pois tem o fito de coibir uma conduta que, em juízo perfunctório, parece inteiramente contrária ao ordenamento jurídico e à jurisprudência pátria, respeitou o princípio da proporcionalidade, dada à gravidade dos fatos apontados no processo originário (e-STJ, fls. 519/529).

Assim, para desconstituir o entendimento acima firmado, no tocante ao cabimento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e à fixação do valor da penalidade – salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade –, é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Tendo o tribunal local, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluído que é devida a imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, a inversão de tais conclusões atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte. Excepciona-se, contudo, a

hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso dos autos, cuja multa diária restou arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 522.493/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/6/2016, DJe 27/6/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

2. Tendo o tribunal local, com base no exame das circunstâncias fático-probatórias concluído que é devida a imposição de multa pelo descumprimento de parte da obrigação, a inversão do decidido atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante.

4. Correção de erro material na decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.568.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 26/4/2016, DJe 10/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.640/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 16/5/2013, DJe 24/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO LIMITE DE INCIDÊNCIA DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. [...]

2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial por incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de valores irrisórios ou exorbitantes, situação que não se verifica na espécie.

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 600.467/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/2/2015, DJe 12/2/2015)

(4) Da aplicabilidade das Súmulas nºs 735 do STF e 7 do STJ

O BANCO ITAÚ ainda defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 735 do STF, pois a incidência do enunciado em questão ficaria prejudicada quando a discussão estiver voltada à violação direta ao dispositivo que disciplinaria o deferimento da medida.

Nesse ponto, também não merece prosperar o insurgência.

É que a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.723.516/RS, da relatoria do Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, analisando questão semelhante a dos presentes autos, entendeu pelo não conhecimento do apelo nobre, uma vez que o fundamento central está calcado em decisão de natureza precária, sem caráter definitivo, aplicando, por analogia, a *ratio decidendi* dos precedentes que deram origem à Súmula nº 735 do STF.

Destaco trecho do voto proferido pelo em. Ministro Relator:

Entendo que a verificação da legalidade (ou ilegalidade) da interpretação procedida pelos tribunais locais a respeito da liminar concedida nos embargos de divergência deve ser esclarecida pelo próprio prolator da decisão que fundamenta tais recursos.

*Com isso, conforme adiantado, mostra-se **inadmissível** o presente recurso especial, pois seu fundamento central está calcado em **decisão de natureza precária e transitória, sem caráter definitivo**. Assim, o recurso especial carece do seu pressuposto mais importante, que é o de versar acerca de "**causas decididas em única ou última instância**", conforme estatuído pelo permissivo constitucional (art. 105, III, da CF/88).*

Nessa linha de raciocínio, aplicável, por analogia, a ratio decidendi dos precedentes que deram origem à Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Súmula 735. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Como já aludido, no presente caso, as razões recursais fundam-se inteiramente na decisão do eminente relator dos Embargos de

Divergência, tendo sido esta tomada em sede de **tutela provisória**, carecendo da **definitividade** necessária para admissão do seu recurso especial.

A decisão do eminente relator dos embargos de divergência foi proferida atendendo aos critérios da verossimilhança e da urgência, que podem ser modificados a depender das situações fáticas que se apresentarem no curso da demanda.

Destarte, a falta de um juízo decisório definitivo acerca do tema torna inadmissível a verificação de qualquer ilegalidade no acórdão recorrido decorrente da interpretação procedida a seu respeito pelo tribunal local.

Nesse sentido, relembre-se precedente da Colenda 4º Turma desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO ÂMBITO DE AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO ANTERIOR REGIMENTAL, MANTIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. (...)

3. A revisibilidade da tutela de urgência, no bojo do recurso especial, adstringe-se à alegação de ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais disciplinadores de tal medida. Isto porque a jurisprudência dominante desta Corte **é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.")**. (...) (AgRg no AgRg no REsp 961.535/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 03/06/2015)

Ademais, não cabe a este relator interpretar a decisão liminar e provisória concedida pelo relator dos embargos de divergência para verificação de eventual violação de dispositivo de lei federal pelo acórdão recorrido, em face do risco de decisões conflitantes ou contraditórias serem emanadas por esta Corte Superior, desviando-se de sua missão constitucional de garantir a aplicação da legislação federal e a uniformização da jurisprudência nacional.

Enfim, as razões do recurso especial podem servir para fundamentar

*reclamação constitucional ao eminente relator dos embargos de divergência, mas não para fundamentar o presente recurso especial. Por fim, atendendo sugestão da ilustre Ministra Nancy Andrighi, em face da informação de que, após o deferimento de medida liminar na Reclamação nº 34.966-RS, apresentada pelo Banco do Brasil S.A. ao ilustre relator dos Embargos de Divergência, o TRF4 modificou seu entendimento, passando a suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva, **recomenda-se o mesmo procedimento para todos os feitos**, por questão de isonomia.*

Acrescente-se que a análise do recurso quanto a presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. Anote-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 2. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. 4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ademais, as alegações recursais serão oportunamente analisadas pelas instâncias ordinárias por ocasião do julgamento de mérito da ação, não cabendo a esta Corte Superior antecipar essa análise neste momento processual, conforme dispõe, por analogia, a Súmula 735/STF.

[...]

(AgInt no REsp 1.600.833/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/3/2019, DJe 22/3/2019).

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.819.902 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0329260-0

Número de Origem:

06203774220168060000 0002706-94.2015.8.06.0063 6203774220168060000 27069420158060063
270694201580600630

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) - PR028277

THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S) - PR043111

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277

SOC. de ADV. WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

SOC. de ADV. LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

PATRÍCIA CARLA DE DEUS LIMA E OUTRO(S) - PR028277

THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO E OUTRO(S) - PR043111

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277

WAMBIER E ARRUDA ALVIM WAMBIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

LOBO, SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020